



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 74 / 90.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

Com a presente Mensagem encaminhamos a essa Colenda Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que propõe a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, em cumprimento à determinação contida na norma do Artigo 215 da Lei Orgânica do Município, em face à extinção do antigo Conselho Rodoviário Municipal decretada pela norma do Artigo 214 da Carta Magna Municipal.

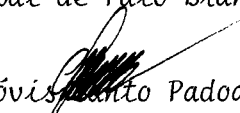
Esclarecemos que a denominação CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES se deve principalmente ao fato de que, se levada à risca a disposição da Lei Orgânica, que institui o CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO, todas as demais questões vinculadas ao Transporte estariam relegadas e à margem do Conselho, cuja participação, além de democratizar a Administração, tem sido de alta e imprescindível contribuição.

Assim, preocupados em atender a todas as questões que digam respeito ao tema Transporte são objeto da apreciação do Conselho, o que, a nosso ver, o engrandece, em termos de contribuição à Administração, e enobrece a função de seus membros, aliás não remunerada.

Na composição do Conselho buscamos a inclusão daqueles setores da Administração e da Sociedade mais diretamente interessados e vinculados às questões relativas ao Transporte, evitando não inchá-lo para evitar dificuldades na obtenção do "quorum" necessário à realização de suas reuniões de trabalho, como se verifica em relação ao extinto Conselho Rodoviário Municipal.

Contando com a atenção de Vossas Excelências para a aprovação do Projeto, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de julho de 1990.


Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA:

Conselho Municipal de Transportes
Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

.....
.....
Art. 1º - Fica criado o *Conselho Municipal de Transportes* CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, ~~como~~ órgão de caráter consultivo sobre as diretrizes gerais de transporte de passageiros, de cargas e trânsito, cujo funcionamento é orientado pela presente Lei.

Art. 2º - Ao CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES compete:

- a) - ^aapreciar, discutir, debater e apresentar sugestões relativamente a temas ligados ao transporte coletivo ^{individual} individual, em ônibus ou veículos especiais ^{considerado} como: transporte coletivo urbano, transporte de escolares, serviços de transporte de passageiros em táxi, transporte de cargas no perímetro urbano e demais serviços de transporte;
- b) - apreciar, discutir, debater e apresentar sugestões relativamente às questões de trânsito, sinalização e orientação de tráfego de veículos na área urbana;
- c) - apreciar, discutir, debater e apresentar sugestões relativamente a obras e serviços nas vias públicas urbanas e rurais;
- d) - opinar sobre permissões e concessões para exploração, por particulares, de serviços de transporte coletivo, escolar e táxi, a serem outorgadas pelo Município;
- e) - opinar sobre a fixação de tarifas dos serviços de transporte coletivo e táxi;

Conselho Municipal de Transportes
Art. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, será nomeado por ato do Executivo, sendo composto dos seguintes membros:

- a) - Prefeito Municipal;
- b) - Representante do Legislativo;
- c) - Diretor do Departamento de Obras e Viação;

Act. 183



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-02-

- d) - Diretor do Departamento de Serviços Urbanos;
- e) - Chefe da 5ª Ciretran;
- f) - Representante do 3º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- g) - Representante das concessionárias do transporte coletivo;
- h) - Representante da União das Associações de Bairros;
- i) - Representante da Associação Com. e Industrial de Pato Branco;
- j) - Um engenheiro representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

PARÁGRAFO ÚNICO - Dos debates, estudos e discussões não caberá votação, ressalvada a hipótese de decisão exclusiva do Presidente ' que , se entender necessário, poderá aprovar a manifestação do voto dos membros presentes à sessão.

Art. 4º - A cada um dos membros do Conselho será designado um suplente, que em caso de vacância completará o mandato do titular e poderá ser convocado na ausência do titular afim de se garantir o "quorum".

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 6º - Ao Presidente ou seu substituto legal compete:

- a) - Convocar e presidir as sessões do Conselho;
- b) - manter a ordem dos trabalhos, estabelecendo os assuntos para discussão;
- c) - conceder a palavra, quando solicitada por membro do Conselho;
- d) - dirimir dúvidas que porventura surgirem sobre a presente Lei.

Art. 7º - O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES reunir-se-á sempre que convocado pelo Presidente, cujo ato convocatório estabelecerá a ordem-do-dia, local, data e horário de início da sessão.

§ 1º - O Presidente, atendendo solicitação de no mínimo (1/3) dos membros do Conselho, convocará sessão para tratar do assunto pro-



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-03-

posto. A solicitação, que deverá conter síntese do assunto a ser examinado, será formalizada perante o protocolo da Prefeitura Municipal ou diretamente no Gabinete do Prefeito.

§ 2º - O Conselho deverá ser convocado sempre que houver necessidade de alteração de tarifas de transporte.

Art. 8º - O "quorum" mínimo para a realização das sessões é de um terço (1/3) dos membros do Conselho.

Art. 9º - O Conselho elaborará o seu Regimento Interno em sessenta (60) dias de sua instalação.

Art. 10 - O Presidente designará um funcionário da Prefeitura Municipal para exercer a função de Secretário do Conselho.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



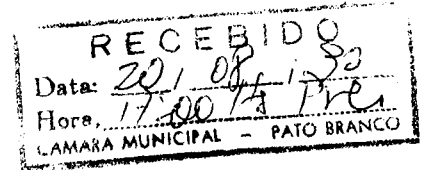
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

DANIEL CATTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, PR:



A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, vem perante Vossa Excelência, apresentar SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 88/90:

Súmula: Cria o Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Coletivo, órgão de caráter deliberativo, normativo e consultivo, sobre as diretrizes gerais de transporte de passageiros, de cargas e trânsito, cujo funcionamento é disciplinado por esta Lei.

Art. 2º. Ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo compete:

I - apreciar, discutir e apresentar sugestões relativamente a temas ligados ao transporte coletivo e individual, em ônibus ou veículos especiais, considerando transporte coletivo urbano, transporte de escolares, serviços de transporte de passageiros e taxi, transporte de carga no perímetro urbano e demais serviços correlatos;

II - apreciar, discutir e apresentar sugestões relativamente às questões de trânsito, sinalização e orientação de tráfego de veículos na área urbana e rural;

III - opinar sobre permissões e concessões para exploração, por particulares, de serviço de transporte coletivo, de escolares e taxi a ser outorgados pelo Município;

IV - opinar sobre a fixação de tarifas dos serviços de transporte coletivo e taxi.

Art. 3º. Os componentes do Conselho Municipal de Transportes serão nomeados por ato do Executivo e indicados pelos órgãos a que pertencem, sendo compostos dos seguintes membros:

I - diretor do Departamento de Obras;

II - diretor do Departamento de Serviços urbanos;

III - dois Vereadores;

IV - um representante das empresas concessionárias;

V - um representante da União Municipal da Associação dos Moradores;

VI - um representante das entidades sindicais de trabalhadores;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

- fl. 02 -

Parágrafo Único. O Presidente da Comissão será eleito entre os membros do Conselho.

Art. 4º. A cada um dos membros do Conselho será designado um suplente, que em caso de vacância completará o mandato do titular, podendo ser convocado na ausência do titular a fim de garantir o quórum.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho é de um ano, admitida a recondução.

Art. 6º. Ao Presidente ou seu substituto legal compete:

- I - convocar ou presidir as sessões do Conselho;
- II - manter a ordem dos trabalhos estabelecendo previamente a pauta para discussão;
- III - conceder a palavra, quando solicitada por membro do Conselho;
- IV - dirimir dúvidas que porventura surgirem sobre a presente Lei;

Art. 7º. O Conselho Municipal de Transporte Coletivo reunir-se-á sempre que convocado pelo Presidente, cujo ato convocatório estabelecerá a ordem do dia, local, data e horário do início da sessão.

§1º. O Presidente, atendendo a solicitação de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, convocará sessão para tratar do assunto proposto. A solicitação, que deverá conter síntese do assunto a ser examinado, será formalizada perante o protocolo da Prefeitura Municipal.

§ 2º. O quórum mínimo para realização das sessões é de um terço dos membros do Conselho.

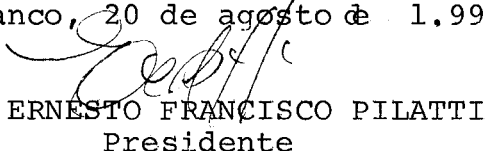
Art. 8º. O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de sessenta dias da sua instalação.

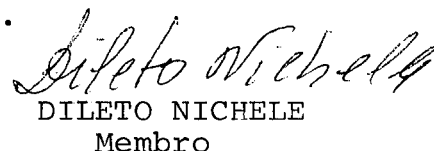
Art. 9º. O Prefeito Municipal designará um servidor da Prefeitura para exercer a função de secretário do Conselho.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 20 de agosto de 1.990.


NEREU FAUSTINO CENZI
Relator


ERNESTO FRANCISCO PILATTI
Presidente


DILETO NICHELE
Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso de suas prerrogativas legais, enviou à Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei 88/90, através da Mensagem nº 74/90, visando a criação do Conselho Municipal de Transportes.

Este, em síntese, o Projeto de Lei em apreço.

Visa o Projeto de Lei regulamentar o artigo 214 da Lei Orgânica Municipal. Entretanto, nele se vislumbra inúmeras irregularidades, a começar pela própria denominação adotada ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo. No Projeto de Lei encontramos a expressão de CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, em violação a nova Lei Orgânica Municipal.

A composição do Conselho desrespeita o artigo 183 da Lei Orgânica Municipal, pois esta estabeleceu paridade na composição entre os Poderes Executivo, Legislativo, população urbana e prestadores de serviços. Logo, o artigo 3º do Projeto de Lei é ilegítimo frente a Lei Maior do Município.

Deste modo, deverá sofrer alterações o Projeto de Lei, para adequá-lo a realidade constitucional do Município.

Esta Assessoria, desde já, coloca-se a disposição para os trabalhos de reforma ao Projeto de Lei em tela.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de agosto de 1.990.

Paulo Ricardo Pozzolo
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso de suas atribuições legais, remeteu à colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 88/90, através da Mensagem nº 74/90, visando a criação do Conselho Municipal do Transporte Coletivo.

Este, em síntese, o Projeto de Lei em estudos.

Esta Comissão, observando-se o que trata o artigo 183' da Lei Orgânica Municipal que fala da criação e regulamentação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, entende que o Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo não contempla a totalidade do disposto no precitado artigo.

Especificamente quanto a completa regulamentação.

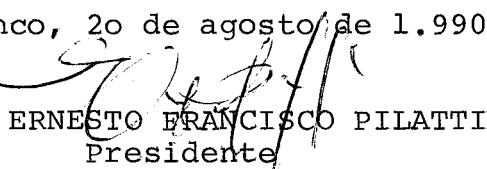
Propos contudo substitutivo ao Projeto de Lei 88/90 adequando aos ditames da Lei Orgânica.

Somos de parecer favorável a aprovação da matéria desde que observado o parecer jurídico e em consequência o substitutivo' proposto por esta Comissão.

É o nosso parecer, "sub censura".

Pato Branco, 20 de agosto de 1.990.


NEREU FAUSTINO CENI
Relator


ERNESTO FRANCISCO PILATTI
Presidente

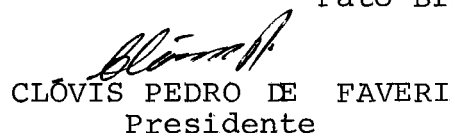

DILETO NICHELE
Membro

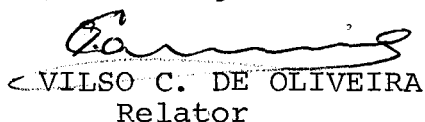
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 88/90

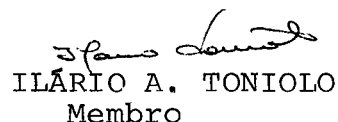
Quanto ao projeto de Lei 88/90, esta Comissão resolve adotar o substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, pois assim estaremos atendendo a Lei Maior do Município.

Somos pela aprovação da matéria, É o nosso parecer.

Pato Branco, 20 de agosto de 1.990.


CLÓVIS PEDRO DE FAVERI
Presidente


VILSO C. DE OLIVEIRA
Relator


ILÁRIO A. TONIOLO
Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Comissão de Obras e Serviços Urbanos

O Chefe do Executivo Municipal de Pato Branco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, remeteu à Câmara Municipal o Projeto de Lei 88/90, através da Mensagem nº 74/90, visando a criação do Conselho Municipal do Transporte Coletivo.

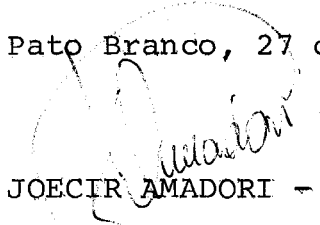
Este, em síntese, o Projeto de Lei em estudos.

Esta Comissão entende que o Projeto de Lei em estudos é importante, uma vez que a Lei Orgânica ordena a existência do Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

Assim, entendemos que deve a matéria ser aprovada, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de agosto de 1.990.


JOECIR AMADORI - Presidente


GERMANO CORONA - Relator


ILÁRIO ANTONIO TONIOLO - Membro